REQUERIMENTO N.º /2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Os Vereadores infra-assinados, na forma regimental, vêm à respeitável presença de Vossa Excelência requerer a inclusão **urgente**, mediante consulta, na ordem do dia da próxima Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, para apreciação em plenário da presente proposição que, com fulcro no artigo 287-A, inciso III, alínea "d" da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, solicitam o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias do Projeto de Lei n.º 17/2016, que dispõe sobre a instituição de condomínio urbanístico para fins residenciais e dá outras providências.

Termos em que,

pedem e esperam deferimento.

Unaí, 7 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

VEREADOR ZÉ LUCAS

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

VEREADOR PAULO DO SAAE

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, aos Poderes Legislativo e Executivo cabe à promoção de audiências públicas e debates com a população como um dos pressupostos da participação efetiva na elaboração e alteração de legislação urbanística.

O acesso às informações inerentes à vida da cidade encontra-se descrito nos incisos II e III do artigo 40, impõe se o dever de assegurar a publicidade dos documentos e informações produzidos no curso da elaboração e da implementação do plano diretor, bem como o acesso de qualquer interessado ao referido material.

> Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> (...)
>
> § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
>
> I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
>
> II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
>
> III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (...)

A regra que exige a realização de audiências públicas constitui um desdobramento das diretrizes fixadas no artigo 2.º, incisos II e XIII da mesma Lei. Além disso, no capítulo que cuida da gestão democrática da cidade, o **Estatuto da Cidade** volta a arrolar expressamente a audiência pública, ao lado dos debates e das consultas públicas, dentre os instrumentos destinados a garantir a participação popular (art. 43, II).

Embora a Lei Orgânica não tenha incluído a matéria urbanística entre as competências privativas do Poder Executivo, bem como o disposto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal que cuidou da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Plano Diretor Municipal em sua gênese requer **planejamento e estudo técnico** e estes são, especialmente, a nível municipal, subsidiados pelo corpo técnico das prefeituras.

Encampando os motivos elencados no Parecer n.º 3.017/2014, prolatado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, de que a competência apesar de concorrente quando se tratar de iniciativa do Poder Legislativo deverá cumprir **com a elaboração de estudo técnico para a sua confecção, além da realização de audiência pública.**

Pugna-se pelo encaminhando da matéria à presidência da Casa para a realização do estudo técnico necessário e a respectiva audiência pública para dar conhecimento à população unaiense do tema e, somente após esses trâmites, a matéria seja analisada pela Comissão de

Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

VEREADOR ALINO COELHO

VEREADOR ZÉ LUCAS

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

VEREADOR PAULO DO SAAE

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE